

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.001021/94-47
Recurso nº. : 117.880
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 105-12.740

SOCIEDADES COOPERATIVAS - Aplicações Financeiras - Cabível o rateio dos rendimentos de aplicações financeiras, entre os resultados apurados com cooperados e não cooperados.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10825.001021/94-47
ACÓRDÃO Nº. 105-12.740

RECURSO Nº: 117.880
RECORRENTE: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 64/104) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Marília, SP (fls. 56/58) que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o lançamento, observando a exclusão da TRD relativa ao período de janeiro a julho de 1991, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 32/97, art. 1º, Par. 1º, que autoriza a exclusão da aplicação do disposto nos arts. 3º, I, 7º, 8º e 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 (TRD), no período entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

A Cooperativa impugnou o lançamento (01/03), alegando ter procedido corretamente com relação ao rateio das receitas financeiras e que em momento algum teve intuito de lesar o fisco.

Que de acordo com o artigo 111 da Lei nº 5.764/71, somente as operações de que tratam os seus artigos 85, 86 e 88, estão sujeitas à exação.

Na fase recursal (fls. 64/104), a recorrente faz uma análise da não aceitação, por parte da julgadora de 1ª instância, da argumentação apresentada na defesa de que, analogamente à receita, a despesa financeira fosse considerada dedutível para compor a base de cálculo da referida contribuição.

" Se a receita financeira constitui a base de cálculo da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido pela sua totalidade, as despesas da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10825.001021/94-47
ACÓRDÃO Nº. 105-12.740

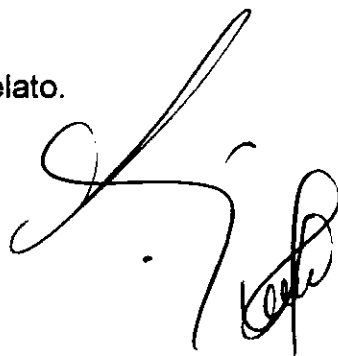
mesma natureza (despesas financeiras) também devem ser consideradas dedutíveis pela sua totalidade, para efeito de cálculo da referida contribuição.

O parágrafo segundo do “termo de verificação”, anexo ao auto de infração, diz que “ **da análise dos demonstrativos elaborados pela fiscalizada para apuração do resultado, verifica-se que apurou com cooperados os valores de Cz\$ 60.915,67 e Cr\$ 54.333.496,23 e com não cooperados os valores de Cz\$ 703.019,35 e Cr\$ 4.383.127,56, sendo que a empresa rateou os rendimentos de aplicação financeira com os cooperados e não cooperados**”. A fiscalização “esqueceu” de acrescentar que a fiscalizada rateou também a despesa financeira !!! Ora, se a receita financeira pelo seu valor total deve ser oferecida à tributação, a despesa financeira também pelo valor total deve ser considerada dedutível para efeito de apuração da base de cálculo da referida contribuição que é critério utilizado para as demais sociedades.

- Não aceitar esse princípio para as sociedades cooperativas analogamente às demais sociedades, ou seja, tanto as receitas como as despesas financeiras, pelo seus valores totais, compondo a base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, será atribuir a essas entidades uma sobrecarga tributária não autorizada em Lei.”

Diante da exposição, requereu o acolhimento do presente recurso, para os fins nele colimados, dando-se por improcedente a autuação fiscal.

Este o breve relato.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a smaller, more complex signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10825.001021/94-47
ACÓRDÃO Nº. 105-12.740

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

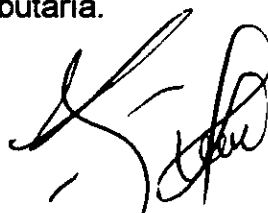
Trata-se de litígio relativo a rateio de rendimentos de aplicações financeiras, realizado por cooperativa, entre os resultados com cooperados e não cooperados.

Entende a fiscalização que os rendimentos de aplicação financeira não podem ser objeto de qualquer rateio, visto que refogem totalmente os objetivos sociais da empresa.

Em razão desta posição, efetuou nova apuração de resultado com não cooperados, incluindo totalmente os rendimentos de aplicações financeiras.

Considero improcedente o lançamento, visto que tenho como correto o procedimento da autuada, em ratear os rendimentos de aplicações financeiras entre os resultados de cooperados e não cooperados.

Justifico esta posição, já reiterada diversas vezes por esta Câmara, por entender que a aplicação financeira, no caso, visa apenas a manutenção do valor monetário da moeda, estando pois vinculada ao objeto social da cooperativa, elemento que afasta a possibilidade da exigência tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10825.001021/94-47
ACÓRDÃO Nº. 105-12.740

Nestes termos, considerando que os autuantes não contestaram a proporcionalidade efetuada pela autuada (entre cooperados e não cooperados), não vejo como aceitar a presente imputação fiscal.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO